

MINUTA de PL de Cotas

LEI Nº XX.XXX, DE X DE XXXXX DE 2023.

Reserva às pessoas negras no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, estabelece metas de representatividade étnico-racial **na composição dos quadros funcionais, estabelece a reserva de vagas para indígenas e quilombolas** ~~para os cargos em comissão e funções de confiança~~ e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas, na forma desta Lei, às pessoas negras no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União; e

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Os editais de concursos públicos e de processos seletivos simplificados deverão reservar no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas no **caput** a mulheres negras.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de mulheres negras para ocupar as vagas previstas no §1º, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros aprovados.

§ 3º O percentual previsto no **caput** do art. 1º deverá ser aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre todas as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se pessoa negra aquela que:

I - se autodeclarar preta ou parda, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010; e

II - apresentar características fenotípicas que possibilitem o seu reconhecimento social como pessoa negra.

Art. 3º Os editais de abertura dos concursos públicos e de processos seletivos simplificados deverão prever procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração para fins de comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 2º, nos termos de ato do poder executivo.

§ 1º Deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação todas as pessoas habilitadas ao certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de heteroidentificação, as pessoas poderão participar do concurso ou do processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir para as demais fases.

Art. 4º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de heteroidentificação, o órgão ou entidade responsável pelo concurso público ou processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Na hipótese do procedimento administrativo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé:

I – o candidato será eliminado do concurso ou processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento;

II - será anulada a admissão ao serviço ou emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso o candidato já tenha sido nomeado;

III – em qualquer dos casos, o resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal, e para a Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário público.

Art. 5º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

§ 1º Ato do poder executivo poderá prever medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado, o número de vagas reservadas a pessoas negras será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5

(cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Nos concursos públicos e processos seletivos simplificados em que o número de vagas for inferior a 2 (dois) ou prevejam apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão, se inscrever por meio da reserva de vagas para candidatos negros.

§ 4º Nas situações do parágrafo anterior, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso, deverá ser respeitada a reserva de vagas e a nomeação das pessoas negras aprovadas, conforme previsto nesta Lei.

Art. 6º Os editais de concursos públicos e de processos seletivos simplificados deverão garantir a participação de pessoas negras optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima exigida em cada fase, nos termos de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As pessoas negras que optarem por concorrer pelas vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas negras optantes por concorrer pelas vagas reservadas deverão ser classificadas no resultado final do concurso ou processo seletivo simplificado tanto em ampla concorrência quanto na classificação de vagas reservadas.

§ 2º As pessoas negras optantes pela reserva de vagas **aprovadas ou nomeadas** dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas negras para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso ou processo simplificado, deverão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º Na hipótese do **caput**, o certame seguinte com o mesmo objeto deverá contemplar, em acréscimo às vagas ordinariamente reservadas, aquelas que deixaram de ser preenchidas no certame anterior.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a pessoas negras.

Parágrafo único. A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas negras aprovadas deverá ser utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 11 Ato do Chefe do Poder Executivo deverá instituir metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e entidades da administração pública federal, tendo como referência os percentuais de raça da população apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º As metas de que trata o **caput** devem ser fixadas de modo a abranger:

- I – o quadro de servidores efetivos;
- II – os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança; e
- III – a progressão e a promoção dos servidores.

§ 2º Os órgãos e as entidades de que trata esta Lei deverão publicar anualmente dados e informações sobre a representatividade racial na composição de seus quadros e sobre o cumprimento das metas previstas no **caput**.

Art. 12 Os órgãos públicos de que trata esta Lei deverão estabelecer em seus editais de concurso e de processos seletivos simplificados, além do previsto no **caput** do art. 1º:

- I – reserva de 3% do total de vagas para indígenas; e
- II - reserva de 1% do total de vagas para quilombolas.

§1º Nos concursos em que o número total das vagas do concurso ou do processo seletivo for igual ou superior a 2 (dois), aplica-se aos indígenas e aos quilombolas o previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas no mínimo 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério dos Povos Indígenas e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos para verificação da autodeclaração dos grupos mencionados no **caput**.

Art. 13 O Ministério da Igualdade Racial, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério dos Povos Indígenas serão responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá instituir outras políticas específicas de ações afirmativas como:

- I - reserva de vagas suplementares, mediante o acréscimo de vagas reservadas aos números mínimos referidos no art. 1º;
- II - fatores de correção diferenciados e bonificações em etapas específicas do certame; e
- III - a estipulação de vagas reservadas para atender a grupos específicos.

Art. 15 Esta Lei não se aplicará aos concursos e processos seletivos simplificados cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá, no prazo de vinte e cinco anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.